



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001942-86.2020.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante DENISE DA SILVA MOURA, é apelado MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001942-86.2020.8.26.0157
COMARCA: CUBATÃO – 3ª. VARA
APELANTE: DENISE DA SILVA MOURA
APELADA: MUNICÍPIO DE ITATIBA
VOTO Nº 29661

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, QUE NÃO EXTINGUIU O PROCESSO. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso de apelação interposto pela exequente Denise contra decisão que acolheu impugnação do Município de Cubatão, reconhecendo excesso de execução e fixando valor exequendo em R\$ 71.316,32. A exequente busca redução dos honorários advocatícios e modificação dos cálculos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

A questão em discussão consiste em saber qual é o recurso adequado contra decisão interlocutória que não põe fim ao processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

A decisão que não encerra o processo tem natureza interlocutória, sendo incabível a apelação, conforme art. 203, §§ 1º e 2º, do CPC. O recurso cabível seria o agravo de instrumento, conforme precedentes do Tribunal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal devido ao erro grosseiro.

IV. DISPOSITIVO.

Recurso não conhecido.

Legislação Citada: CPC, art. 203, §§ 1º e 2º; art. 1.015, § único.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação n.º 0006207-03.2018.8.26.0481, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2019. TJSP, Apelação n.º 0008483-80.2017.8.26.0565, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela exequente Denise da Silva Moura contra a r. decisão de fls. 239/241, que acolheu a impugnação ofertada pelo Município de Cubatão, reconhecendo o excesso de execução e fixando o valor exequendo de R\$

71.316,32, para 31.07.2023, conforme laudo pericial de fls. 226/227, fixando honorários de sucumbência de 10% sobre o valor do excesso.

Recorre a exequente Denise (fls. 247/254), aduzindo, em suma, que: (i) o montante fixado a título de honorários advocatícios deve ser reduzido proporcionalmente, diante da singeleza do trabalho executado; (ii) os cálculos da Fazenda Municipal e do perito judicial foram calculados a menor, baseando-se em período equivocado, devendo ser acolhidos os cálculos da autora.

Houve contrarrazões do Município de Cubatão (fls. 258/264).

É O RELATÓRIO.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por Denise da Silva Moura em face do Município de Cubatão, requerendo a homologação dos cálculos de liquidação e execução que apresenta, apontando o valor devido no montante de R\$ 201.465,44.

Foi apresentada impugnação pelo executado, que foi acolhida, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor exequendo de R\$ 71.316,32, para 31.07.2023, conforme laudo pericial de fls. 226/227.

Contra tal decisão foi interposto recurso de apelação, para diminuição dos honorários de sucumbência e modificação dos cálculos. Todavia, tal recurso é inadequado à espécie.

Isso porque a decisão que não põe fim ao processo tem natureza jurídica de interlocutória, nos termos do art. 203, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, afigurando-se incabível a apelação.

Eventual insurgência haveria de ser deduzida por meio de agravo de instrumento, consoante se depreende de situações análogas já pronunciadas por esta Col. Câmara e este Eg. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso de apelação interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Cabimento de agravo de instrumento. Execução que não foi extinta. Erro grosseiro. Fungibilidade recursal inaplicável. Precedentes do STJ. Recurso não conhecido” (Apelação n.º 0006207-03.2018.8.26.0481, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25/02/2019).

“IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolhe alegação de excesso e execução – Interposição de recurso de apelação – Impossibilidade – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, § único, do CPC – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro – Precedentes – Recurso não conhecido” (Apelação n.º 0008483-80.2017.8.26.0565, Rel. Reinaldo Miluzzi, 6ª Câmara de Direito Público, j. 12/02/2019).

Diante disso, considerando-se que o recurso cabível era o agravo de instrumento, sendo erro grosseiro a interposição de recurso de apelação de decisão interlocutória, deixo de conhecer o recurso.

A título de honorários recursais, condeno a autora no pagamento de mais 1% do valor da diferença em excesso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de conhecer o
recurso.

MARCELO SEMER
Relator